



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.387 - MS (2018/0277682-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : G O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : A B C O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ATENUANTE DA SENILIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo para atender ao pleito de absolvição da defesa, implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/ STJ.
2. A teor da uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos.
3. Alegação de violação ao art. 65, I, do CP. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo tido por violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem foi interpretado ou a sua aplicabilidade reconhecida no caso concreto pelo Tribunal de origem. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
4. Cumpre destacar que mesmo as matérias de ordem pública devem ser previamente submetidas às instâncias ordinárias para serem enfrentadas na via especial.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.387 - MS (2018/0277682-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **G O**
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : **A B C O**
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **G. O.** contra a decisão de fls. 417-421 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega, em suma, que "a decisão ora agravada foi prolatada sem qualquer análise do que foi debatido nas razões recursais, porquanto utilizou de decisão padrão para aplicar a Súmula 07/STJ, o que não pode jamais ser aceito, porquanto estamos diante de absoluta falta de provas para autorizar eventual condenação do recorrente, razão pela qual tão gritante injustiça deve ser corrigida pelo Tribunal da Cidadania." Aduz, ainda, que não se trata de examinar matéria fática.

Sustenta, por fim, que "a aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, do CP trata-se de uma questão de ordem, e ainda que a matéria suscitada na presente questão de ordem não tenha sido analisada pelas instâncias inferiores, certo é que essa corte de justiça tem o dever de analisar todas as questões, que, inclusive, podem ser conhecidas de ofício."

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.387 - MS (2018/0277682-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : G O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : A B C O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ATENUANTE DA SENILIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo para atender ao pleito de absolvição da defesa, implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/ STJ.
2. A teor da uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos.
3. Alegação de violação ao art. 65, I, do CP. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo tido por violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem foi interpretado ou a sua aplicabilidade reconhecida no caso concreto pelo Tribunal de origem. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
4. Cumpre destacar que mesmo as matérias de ordem pública devem ser previamente submetidas às instâncias ordinárias para serem enfrentadas na via especial.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, em relação à matéria tratada nos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem entendeu que:

"Narra a denúncia, às f.01-03, que na data dos fatos "...O denunciado chamou sua esposa [A B C O] para o interior da residência, afirmando que queria manter com ela relações sexuais e, diante da recusa, mediante uso de violência, consubstanciada em apertões, socos e beliscões, que lhe causaram as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito d fl 08, bem como por meio de ameaças, nas quais afirmava 'eu vou te amarrar, eu vou enfiar um cabo de vassoura no seu cú, você vai pagar por tudo, eu vou te matar (sic) arrancou as suas roupas e passou a mão em sua vagina, apenas não conseguindo também consumir o ato sexual por ter a vítima gritado por sua filha, a qual veio em seu socorro..."

O exame de corpo de delito, às f.11 e ss, confirma que a vítima apresentava várias equimoses violáceas pelo corpo e conclui que houve ofensa à integridade física da examinada através de ação contundente.

No que tange à autoria, impõe-se registrar que delitos deste jaez ocorrem, em sua maioria, na clandestinidade, revestindo-se a palavra da vítima de elevado valor probante.

Em seu depoimento na fase policial, às f.31-32, a vítima afirmou que o réu, mediante violência e grave ameaça, arrancou suas roupas e passou a mão em sua vagina, apenas não conseguindo consumir o ato sexual por ter a vítima gritado por sua filha a qual veio em seu socorro.

Em juízo, na captação audiovisual às f.118, a vítima confirma os fatos descritos na denúncia.

[...]

O próprio recorrente, às f.205, confessa que agredia constantemente a vítima devido à elevada capacidade da vítima o deixar nervoso, ainda afirmando que o hábito de passar a mão nela era normal:

"eu agredi ela várias vezes, devido a grande capacidade que ela tem de me deixar nervoso, eu dei um empurrão nela, dei uns tapas na bunda dela;

(...) foram várias vezes eu não vou mentir porque não resolve mais;

(...)isso de passar a mão na bunda e nas coxas dela é uma coisa normal de um camarada casado;

(...) passar a mão, nós somos casados, somos amigos de muito tempo, isso não é queixa que ela pode fazer;

(...) eu vinha do meu serviço que eu tinha lá em Campo Grande, né?

Eu tava em casa e batia na buda dela" (sic) ..

Portanto, a palavra da vítima está corroborada por laudo pericial e pelo depoimento de testemunha presencial dos fatos que confirmam o crime, como tal deve ser mantida a condenação do apelante." (e-STJ, fls. 328-329).

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/ STJ.

A teor da uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.038/90, ART. 397, III, DO CPP, E AO ART. 25, II, DA LEI 8.666/93. NÃO OCORRÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia descreve de modo satisfatório a conduta praticada pelo acusado, em total desacordo com as normas do processo licitatório - Lei 8.666/93 -, reveladora do dolo e tendo como consequência o prejuízo ao erário.

2. Não cabe, no juízo de admissibilidade da ação penal, a valoração dos elementos de prova acostados à inicial acusatória. Tal providência deve se dar no curso da instrução criminal - momento em que, efetivamente, outras provas serão colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa -, devendo, nesta oportunidade, o magistrado ater-se à verificação da presença dos elementos indicativos dos indícios de autoria e materialidade.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do material fático e probatório dos autos, entendeu que os documentos acostados pelo Parquet à peça acusatória demonstram a ocorrência dos crimes imputados ao denunciado.

4. Nesse contexto, a alteração do julgado, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável nesta sede especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Nos termos da Súmula 83 desta Corte, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 700.786/BA, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 24/10/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ART. 155 DO CPP. OBSERVÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.

231 DO STJ. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, situação ocorrida nos autos.

2. As instâncias ordinárias sopesaram as provas e os elementos informativos colhidos extrajudicialmente com as demais provas e depoimentos obtidos em juízo, submetidos, portanto, ao crivo do contraditório, a fim de concluir pela participação do réu na empreitada criminosa. Para decidir de modo diverso, é necessário reexaminar provas e dirimir controvérsia fática, providência não admitida no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência da circunstância atenuante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula n. 231 do STJ.

4. A matéria suscitada pelo agravante já foi objeto de debates tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior, e o entendimento consolidado é pela possibilidade de se determinar a execução imediata da pena quando exauridas as instâncias ordinárias, como na hipótese.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.193.007/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

Por fim, no que diz respeito o art. 65, I, do CP, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo tido por violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem foi interpretado ou a sua aplicabilidade reconhecida no caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/98. CRIME DE NATUREZA MATERIAL E NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ART. 56, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/98. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL DA NOCIVIDADE DO PRODUTO ARMAZENADO. TESES JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM DECRETO ESTADUAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventiladas, no contexto do acórdão objurgado, as teses jurídicas indicadas na formulação recursal, emitindo-se, sobre elas, juízo de valor, interpretando-se -lhes o sentido e a compreensão. Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1.168.770/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Carecendo o tema recursal do indispensável prequestionamento, uma vez que não foi objeto de debate no aresto a quo, bem como não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no julgado, inviável a análise do apelo nobre quanto a esse ponto, haja vista a vedação expressa das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, na espécie.

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.646.332/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017).

Cumpre destacar que mesmo as matérias de ordem pública devem ser previamente submetidas às instâncias ordinárias para serem enfrentadas na via especial.

A propósito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - Não merece conhecimento o recurso especial cuja matéria não foi prequestionada, mesmo que se trate de matéria de ordem pública.

Precedentes desta Corte.

Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.422.094/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017).

Assim, o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0277682-0

AgRg no
AREsp 1.383.387 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019874920098120001 0001987492009812000150001 19874920098120001
1987492009812000150001

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : A B C O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : A B C O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.